



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

para os devidos fins.

Em 15 / 12 / 25

Assinatura de Maria Lages Rodrigues
Membro do Núcleo Comissão Técnicas

Ao (a) Deputado (a) Everaldo

Jones
para relatar.

Em 15 / 12 / 25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

[Assinatura]
HP



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTOR: RAFAEL TAJRA FONTELES - GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I- RELATÓRIO

Trata-se de **Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2025**, de iniciativa do Governador do Estado do Piauí, que visa alterar a Constituição Estadual do Piauí para adequá-la às disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária Nacional.

A proposta visa harmonizar o ordenamento constitucional estadual ao novo modelo tributário nacional, notadamente por meio da incorporação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios, bem como da atualização de dispositivos relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e aos critérios de repartição de receitas tributárias.

É breve relatório. Passa-se à análise.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta **Comissão de Constituição e Justiça** para a análise preliminar de proposições legislativas está delineada no art. 34, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que lhe atribui a função de examinar os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** das matérias submetidas à apreciação parlamentar.

Vejamos:



Art. 34. São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividades afetos às Comissões Permanentes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

a) em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia;

(grifos nossos)

A proposta revela-se **materialmente compatível com a Constituição Federal de 1988**, porquanto se destina a promover a necessária adequação da Constituição Estadual às inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que instituiu a Reforma Tributária Nacional.

Com efeito, as Constituições dos Estados-membros devem observar estrita **simetria com o texto constitucional federal**, sobretudo em matéria tributária, em razão do princípio da supremacia da Constituição Federal e da exigência de harmonia e coerência do Sistema Tributário Nacional, sob pena de comprometimento da unidade do pacto federativo.

Nesse contexto, a incorporação, no texto constitucional estadual, de princípios tributários como a simplicidade, a transparência, a justiça tributária, a cooperação federativa e a defesa do meio ambiente se alinha diretamente às diretrizes estabelecidas pela reforma tributária, não configurando inovação normativa autônoma ou incompatível, mas, ao contrário, verdadeira reprodução e concretização de comandos constitucionais federais.

De igual modo, a previsão de mecanismos destinados à mitigação dos efeitos regressivos da tributação revela-se consentânea com os princípios da capacidade contributiva e da justiça fiscal, ambos de estatura constitucional.

No que concerne à criação da Seção IV-A, destinada a disciplinar o Imposto de Competência Compartilhada entre o Estado e os Municípios, a proposição se limita a replicar e detalhar, no âmbito estadual e nos limites da competência constitucionalmente atribuída, o modelo instituído pelos arts. 156-A, 156-B e 149-C da Constituição Federal de 1988.

A disciplina da participação dos entes federados no Comitê Gestor do IBS, bem como da atuação integrada das administrações tributárias e das procuradorias, observa o pacto federativo e fortalece a cooperação institucional, sem qualquer afronta à autonomia estadual ou municipal.

As alterações promovidas nos dispositivos referentes ao ITCMD e ao IPVA também se mostram compatíveis com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito à progressividade do ITCMD, à definição de hipóteses de não incidência para instituições sem fins lucrativos de relevante interesse público e social, e à ampliação da incidência do IPVA sobre veículos aquáticos e aéreos, com as exceções expressamente admitidas pelo texto constitucional federal.

Igualmente relevantes são as alterações relativas à repartição das receitas tributárias, que passam a contemplar critérios vinculados à população, ao desempenho educacional, à equidade e à preservação ambiental.

Tais critérios encontram respaldo na Constituição Federal de 1988 e concretizam políticas públicas orientadas ao desenvolvimento sustentável e à redução das desigualdades regionais, sem violar a autonomia financeira dos Municípios.

Por fim, conclui-se que a **Proposta de Emenda Constitucional** é de natureza eminentemente técnica, limitando-se a promover a necessária adequação da Constituição Estadual às disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023, sem inovar de forma autônoma no ordenamento jurídico, razão pela qual se revela compatível com o texto da Constituição Federal.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

III-VOTO

Desta forma, voto pela **aprovação da PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025**, por atender aos requisitos constitucionais, legais, regimentais e de boa técnica legislativa.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 16 de dezembro de 2025.

DEP. EVALDO GOMES

Relator



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

DEP. EVALDO GOMES

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 16/12/25
Presidente da Comissão DE:
Justice